

Processo

ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP

5016480-10.2022.4.03.6100

Relator(a)

Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON

Órgão Julgador

4ª Turma

Data do Julgamento

23/03/2026

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 25/03/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5016480-10.2022.4.03.6100

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203-A

ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071-S

ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018-A

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Ementa

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI N. 14.148/2021. ALÍQUOTA ZERO. IRPJ.

CSLL. PIS. COFINS. NATUREZA JURÍDICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SIMPLES. REVOGAÇÃO. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. CNAE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos benefícios fiscais instituídos pela Lei n. 14.148/2021 (PERSE), com manutenção da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sobre a totalidade das suas receitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o PERSE assegura a manutenção da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses sobre a totalidade das receitas auferidas; (ii) estabelecer se empresa que exerce atividades enquadradas nos CNAEs 8592-9/01 e 9319-1/01 faz jus à fruição do benefício fiscal previsto na Lei n. 14.148/2021, diante das alterações normativas supervenientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A doutrina e a jurisprudência têm compreensão assentada a respeito de que a “alíquota zero” constitui verdadeira isenção tributária, exigindo-se, no caso de sua revogação, o cumprimento das garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes.

O PERSE constitui isenção tributária simples, instituída como instrumento de política econômica para mitigação dos efeitos da pandemia da COVID-19, sem imposição de contrapartida onerosa ao contribuinte.

A inexistência de condição onerosa afasta a incidência do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF, permitindo a revogação ou modificação do benefício por lei superveniente.

A supressão ou redução do benefício fiscal que implique majoração indireta de tributos submete-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente às regras da anterioridade geral e nonagesimal.

O STF, no julgamento do Tema 1383 da repercussão geral, firmou entendimento de que a anterioridade tributária se aplica às hipóteses de redução ou supressão de benefícios fiscais.

Não se verifica ilegalidade na INRFB n. 2.114/2022 a qual, sem extrapolar o seu poder regulamentador quanto à criação de limitações indevidas porque desprovidas desupedâneo legal, regulamentou a benesse fiscal nos termos da lei.

As atividades enquadradas nos CNAEs 8592-9/01 e 9319-1/01 foram enquadradas no Anexo I da Portaria n. 7.163/2021. O CNAE 8592-9/01 foi excluído pela Portaria n. 11.266/2022.

Mostra-se de rigor o provimento da remessa necessária com relação à parte da r. sentença que havia concedido o benefício fiscal por 60 (sessenta) meses, de forma a reduzir o reconhecimento do direito da impetrante à fruição do benefício de alíquota zero, sobre a totalidade das suas receitas, na forma da IN RFB 2.114, de 31/10/2022, publicada em 01/11/2022, conforme autorizada pela primitiva redação do artigo 4º da Lei 14.148/2021, até o esgotamento dos prazos veiculados consoante o artigo 150, III, “b” e “c”, e do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, contados da publicação da Medida Provisória n. 1.147, de 20/12/2022

Mantida a r. sentença quanto à manutenção do benefício fiscal incidente sobre as receitas decorrentes das atividades descritas nos códigos/CNAE 8592-9/01 e 9319-1/01 até o advento da Portaria/ME n. 11.266, de 29/12/2022, publicada em 02/01/2023, observado o princípio da anterioridade, na forma do artigo 150, III, “b” e “c”, e do artigo 195, § 6º, da Constituição da República.

Na sequência, com a MP n. 1.147/2022, de 20/12/2022, modificando a redação do artigo 4º, § 4º, da Lei n. 14.148/2021, foi editada a Portaria/ME n. 11.266, de 29/12/2022, publicada em 02/01/2023, prevendo a aplicação da benesse fiscal apenas às receitas advindas das atividades

descritas no código/CNAE9319-1/01, desde que cumpridos os ditames estabelecidos nos §§ 7º a 12 do artigo 4º da Lei n. 14.148/2021 a partir da sua entrada em vigor, sempre observados os artigos 150, III, “b” e “c”, e 195, § 6º, do Texto Magno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação da União não conhecida. Remessa necessária parcialmente provida.

Tese de julgamento:

A redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no âmbito do PERSE constitui isenção tributária simples.

A revogação ou restrição do benefício fiscal do PERSE submete-se às regras da anterioridade geral e nonagesimal, conforme a Constituição da República.

A exclusão de atividades econômicas do PERSE produz efeitos apenas após o esgotamento dos prazos de anterioridade, assegurando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período protegido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 104, III, e 178; CR/1988, arts. 150, III, “b” e “c”, e 195, § 6º; Lei n. 14.148/2021; Lei n. 14.592/2023; Lei n. 14.859/2024; Portaria ME n. 7.163/2021; Portaria ME n. 11.266/2022; IN RFB n. 2.114/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 544; STF, RE 1.473.645 RG (Tema 1383), Tribunal Pleno, j. 21.03.2025.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº5016480-10.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 47 - DES. FED. LEILA PAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071-S,

RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018-A

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em ação mandamental objetivando assegurar a adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com vistas à redução a zero das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 meses. A impetrante sustenta que faz jus à fruição do benefício de redução a zero das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre todas as receitas auferidas pelo prazo de 60 meses, na forma do artigo 4º da Lei n. 14.148/2021.

A r. sentença concedeu a segurança nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, em definitivo, reconhecer à impetrante o direito de aplicar o benefício de alíquota zero do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre todas as receitas da pessoa jurídica na forma prevista pelo art. 4º da Lei nº 14.148/21, durante todo o prazo estipulado na referida norma (60 meses).

Saliento que a impetrante deverá cumprir todos os demais requisitos da Lei nº 14.148/21 e da Portaria ME nº 7.163/21, para garantir sua adesão ao PERSE.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados.

Apela a União, sustentando a necessidade da inscrição prévia e regular no Cadastur para as empresas prestadoras de serviços turísticos que almejem a fruição do benefício de redução de alíquotas instituído pela Lei n. 14.148/2021, conforme previsão veiculada na Portaria/ME n. 7.163/2021, impondo-se ao contribuinte a demonstração da regularidade do registro em 18/03/2022, ou seja, desde a data da publicação da referida lei, bem como a impossibilidade da restituição administrativa do indébito reconhecido na esfera judicial. Requer, por fim, a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Não cabe conhecer da apelação interposta pela União, tendo em vista que as razões suscitadas no referido recurso se encontram completamente dissociadas do que foi decidido na instância

inaugural.

Passa-se, assim, à análise do reexame necessário, em observância aos ditames estabelecidos pelo artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Há duas questões em discussão: i) o aproveitamento dos benefícios fiscais constantes da Lei n. 14.148/2021, especialmente quanto à manutenção da alíquota zero para os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas; ii) a possibilidade de fruição do benefício fiscal veiculado pela Lei n. 14.148/2021 por empresas que exercem, dentre outras, as atividades inseridas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) nos códigos 8592-9/01 – ensino de dança e 9319-1/01 – produção e promoção de eventos esportivos, conforme fichas cadastrais colacionadas aos autos (ID 289327415, p. 02 e 49).

I. Da natureza dos benefícios fiscais da Lei n. 14.148/2021

A Lei n. 14.148, de 03/05/2021, dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O pleito relativo à manutenção dos benefícios do PERSE por 60 (sessenta) meses está imbricado com a natureza jurídica dessa benesse fiscal. Vejamos.

Inicialmente, as isenções onerosas são disciplinadas pelos artigos 104, inciso III, e 178 do Código Tributário Nacional (CTN) que dispõem, in verbis:

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

(...) III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

(...)

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação Lei Complementar nº 24, de 1975)

Necessário ressaltar que, atualmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm compreensão assentada a respeito de que a “alíquota zero” constitui verdadeira isenção tributária, exigindo-se, no caso de sua revogação, o cumprimento das garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes.

O PERSE consubstancia isenção utilizada como instrumento de política econômica aplicada em face das dificuldades financeiras decorrentes do período da pandemia da COVID-19. Nessa condição, não se verifica na legislação de regência qualquer exigência de contrapartida ou contraprestação para a fruição do referido benefício. Foram apenas estabelecidos os requisitos necessários ao enquadramento das pessoas jurídicas aptas a receberem a proteção do referido programa, de maneira que não se trata de isenção condicionada, o que descaracteriza a tese que reputa onerosa a sua natureza.

Assim, o PERSE tem natureza jurídica de isenção tributária simples, não se amoldando, portanto, à isenção de caráter oneroso contemplada pelo artigo 178 do CTN, nem tampouco ao verbete da Súmula 544/STF: “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas” (publ.: DJ de 12/12/1969).

Nesse sentido: “Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF” (REsp 723.508/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005).

Releva notar que há julgados desta Egrégia Turma no sentido de que a redução a zero das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, na forma da Lei n. 14.148/2021, deve ser equiparada à

isenção por prazo certo e sob determinadas condições.

Sob essa perspectiva, embora a redução a zero das alíquotas dos referidos tributos constitua verdadeira isenção tributária, o legislador pode revogá-la a qualquer tempo sem que isso implique eventual ofensa ao artigo 178 do CTN, cumprindo-lhe apenas observar as vedações impostas pelo artigo 150, III, “b” e “c”, e pelo artigo 195, § 6º, da Constituição da República.

Essa premissa foi cristalizada pela C. Suprema Corte no julgamento do RE 1.473.645, que definiu a tese do Tema 1383/STF:” O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo” (RE 1473645 RG, Relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, j. 21/03/2025, public. 29/04/2025).

Da abrangência da alíquota zero do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ

A Lei n. 14.148, de 03/05/2021, que criou o PERSE, estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos, consoante se verifica do seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Um dos benefícios fiscais foi a redução a zero, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas do setor de eventos, na forma prevista em seu artigo 4º em sua redação original, promulgado após a derrubada do veto presidencial:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

Noutro giro, à luz da previsão contida no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 14.148/2021, sobreveio a Portaria/ME n. 7.163, de 21/06/2021, prescrevendo:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Na sequência, foi editada a Instrução Normativa RFBn. 2.114, de 31/10/2022, publicada em 01/11/2022, dispondo que a alíquota zero do benefício fiscal.

O artigo 2º da IN RFB n. 2.114/2022, dispõe, in verbis:

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Em seguida, com o advento da Medida Provisória n. 1.147, de 20/12/2022, publicada em 21/12/2022, foram introduzidas as seguintes alterações no artigo 4º da Lei n. 14.148/2021:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Posteriormente, com a Lei n. 14.592, de 30/05/2023, fruto da conversão da MP n. 1.147/2022, advieram as seguintes alterações na Lei n. 14.148/2021:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01);

apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de

transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

ALei n. 14.859/2024, publicada em 02/05/2024, trouxe novo texto à Lei n. 14.148/2021, com as seguintes modificações:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024) (...)

§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos

dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024)

(...)

§ 7º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que possuíam como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no caput ou no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das receitas brutas auferidas nas atividades com código da CNAE descritas no caput, dentre os componentes da receita bruta da pessoa jurídica, para a aferição de atividade preponderante, estando elegíveis ao Perse as empresas cuja soma descrita neste artigo contemple o disposto no § 7º. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 10. A transferência da titularidade de pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos beneficiária do Perse, ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista no Programa, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do Perse, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo Programa. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 11. A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que estavam inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes da pandemia de Covid-19, assim consideradas aquelas que, nos anos-calendários de 2017 a 2021, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 12. Às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do caput, durante os exercícios de 2025 e 2026. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

Também incluiu o artigo 4º-A na Lei n. 14.148/2021, dispondo sobre a extinção do benefício fiscal, in verbis:

Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto *tributário* fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão

judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

Em 21/03/2025, foi editado o Ato Declaratório Executivo RFB n. 2/2025, publicado em 23/03/2025, tornando pública a demonstração do atingimento do limite previsto no artigo 4º-A da Lei n. 14.148/2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12/03/2025, extinguindo, por conseguinte, o benefício fiscal a partir do mês de abril de 2025.

Pois bem. Após a breve evolução da ordem jurídica nacional, é possível pontuar as normas aplicáveis ao caso.

Em razão da derrubada dos vetos presidenciais ao texto original pelo Congresso Nacional, a parcela anteriormente vetada da Lei n. 14.148/2021 entrou em vigor em 18/03/2022, produzindo os seus efeitos desde então.

No tocante à abrangência da alíquota zero do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, evidencia-se que o artigo 4º da Lei n. 14.148/2021, em sua redação original, dispunha que o benefício seria aplicado sobre o resultado auferido pela pessoa jurídica que se enquadrasse no PERSE.

Os diplomas normativos seguintes acrescentaram a menção às receitas para fins de incidência da alíquota 0% (zero por cento).

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n. 2.114, de 31/10/2022, que entrou em vigor em 01/11/2022, passou a referir, além dos resultados, também as receitas, que configuram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que foi incorporado pela norma legal, inicialmente no bojo da Medida Provisória n. 1.147, de 20/12/2022, após convertida na Lei n. 14.592, de 30/05/2023.

Assim, não se verifica, portanto, ilegalidade na IN RFB n. 2.114/2022 a qual, sem extrapolar o seu poder regulamentador quanto à criação de limitações indevidas porque desprovidas de fundamento legal, regulamentou a benesse fiscal nos termos da lei.

II. Dos requisitos para a obtenção do PERSE

Tal como acima exposto, o artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 14.148/2021, estabeleceu as atividades econômicas que, direta ou indiretamente, estariam aptas à fruição dos benefícios fiscais destinados a mitigar as perdas decorrentes da pandemia da Covid-19, delegando ao Ministério da Economia a publicação dos códigos das atividades que se enquadrariam na definição do setor de eventos, nos termos do § 2º do dispositivo citado.

No caso concreto, trata-se de discutir a possibilidade de fruição do benefício fiscal veiculado pela Lei n. 14.148/2021 por empresa que exerce atividades inseridas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) nos códigos 8592-9/01 – ensino de dança e 9319-1/01 – produção e promoção de eventos esportivos.

À luz da previsão contida no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 14.148/2021, sobreveio a Portaria/ME n. 7.163, de 21/06/2021, definindo os códigos das atividades consideradas do setor de eventos que poderiam fruir do referido benefício fiscal previsto no artigo 4º da referida lei, enquadrando em seu Anexo I, as atividades inseridas nos códigos/CNAE 8592-9/01 – ensino de dança e 9319-1/01 – produção e promoção de eventos esportivos, que prescindem de qualquer discussão acerca da prévia e regular inscrição no Cadastur.

No entanto, calha anotar que, somente após a derrubada dos vetos presidenciais ao texto original do artigo 4º da Lei n. 14.148/2021, que entrou em vigor em 18/03/2022, produzindo os seus efeitos desde então.

Com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.147/2022, de 20/12/2022, modificando a redação do artigo 4º, § 4º, da Lei n. 14.148/2021, veio à lume a Portaria/ME n. 11.266, de 29/12/2022, publicada em 02/01/2023, que reduziu os beneficiários indicados na portaria ministerial

anterior, excluindo o código/CNAE 8592-9/01.

Eis a redação, já revogada:

Art. 4º (...)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art.

2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Conclusão

Portanto, mostra-se de rigor o provimento da remessa necessária com relação à parte da r. sentença que havia concedido o benefício fiscal por 60 (sessenta) meses, de forma a reduzir o reconhecimento do direito da impetrante à fruição do benefício de alíquota zero, sobre a totalidade das suas receitas, na forma da IN RFB 2.114, de 31/10/2022, publicada em 01/11/2022, conforme autorizada pela primitiva redação do artigo 4º da Lei 14.148/2021, até o esgotamento dos prazos veiculados consoante o artigo 150, III, “b” e “c”, e do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, contados da publicação da Medida Provisória n. 1.147, de 20/12/2022.

Assim, mantida a r. sentença quanto à manutenção do benefício fiscal incidente sobre as receitas decorrentes das atividades descritas nos códigos/CNAE 8592-9/01 e 9319-1/01 até o advento da Portaria/ME n. 11.266, de 29/12/2022, publicada em 02/01/2023, observado o princípio da anterioridade, na forma do artigo 150, III, “b” e “c”, e do artigo 195, § 6º, da Constituição da República.

Na sequência, com a MP n. 1.147/2022, de 20/12/2022, modificando a redação do artigo 4º, § 4º, da Lei n. 14.148/2021, foi editada a Portaria/ME n. 11.266, de 29/12/2022, publicada em 02/01/2023, prevendo a aplicação da benesse fiscal apenas às receitas advindas das atividades descritas no código/CNAE 9319-1/01, desde que cumpridos os ditames estabelecidos nos §§ 7º a 12 do artigo 4º da Lei n. 14.148/2021 a partir da sua entrada em vigor, sempre observados os artigos 150, III, “b” e “c”, e 195, § 6º, do Texto Magno.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço da apelação da União, dou parcial provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Remessa oficial e apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença proferida nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, em definitivo, reconhecer à impetrante o direito de aplicar o benefício de alíquota zero do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre todas as receitas da pessoa jurídica na forma prevista pelo art. 4º da Lei nº 14.148/21, durante todo o prazo estipulado na referida norma (60 meses).

Saliento que a impetrante deverá cumprir todos os demais requisitos da Lei nº 14.148/21 e da Portaria ME nº 7.163/21, para garantir sua adesão ao PERSE.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A Desembargadora Federal relatora não conheceu a apelação da União e deu parcial provimento à remessa necessária.

De fato, não prospera o entendimento de que: "a Instrução Normativa n. 2.114/2022, que entrou em vigor em 01/11/2022, extrapolou o seu poder regulamentador, na medida em que restringiu o benefício às receitas decorrentes diretamente das atividades inseridas no Programa".

A Lei nº 14.148/21, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 instituiu o PERSE, no seu artigo 2º disciplina o seguinte:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo. (grifei)

A referida lei instituiu, entre outros benefícios, em seu art. 4º, a redução a zero das alíquotas para os tributos PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 (sessenta meses) para as pessoas jurídicas que exercem atividades econômicas ligadas ao setor de eventos, nos termos da legislação de regência. Deve-se ressaltar que o artigo 4º foi vetado por ocasião da primeira publicação da lei, ocorrida em 04/05/2021. O veto, todavia, foi revisto e derrubado pelo Congresso Nacional e a lei foi republicada em 18/03/2022, data na qual passou a vigor o citado dispositivo.

Já o artigo 2º da IN/RFB nº 2.114/22 tem a seguinte redação:

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

O deslinde da controvérsia impõe a interpretação sistemática da Lei nº 14.148/21 por meio da leitura combinada dos seus artigos 4º e 2º. Assim, na parte em que o artigo 4º diz que as alíquotas

devem incidir sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas para sua aplicação, deve-se ter por parâmetro que o artigo 2º expressamente prevê que o objetivo da norma é beneficiar as empresas que exercem atividades relacionadas à produção de eventos prejudicados pela pandemia, de modo que, se a atividade exercida pelo contribuinte não tem nenhuma relação direta ou indireta com o setor de eventos, não é admissível que a receita que dela se origine seja contemplada pela alíquota zero, pois, dessa forma, se ampliaria sobremaneira a finalidade expressa na norma, em clara violação ao princípio da legalidade. Desse modo, claro está que a IN RFB 2.114/2022, que se pretende o afastamento, não extrapolou os limites da lei, mas simplesmente aclarou os seus termos, razão pela qual não se constata a ilegalidade arguida nesse ponto. Assim, entendo que a impetrante faz jus à redução da alíquota sobre a totalidade das receitas, na forma da IN RFB 2.114/2022, conforme autorizada pela primitiva redação do artigo 4º da Lei 14.148/2021.

Diante do exposto, acompanho integralmente a relatoria para não conhecer do apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial a fim de declarar o direito da impetrante à fruição do benefício de alíquota zero sobre a totalidade das suas receitas, na forma da IN RFB 2.114/2022, conforme autorizada pela primitiva redação do artigo 4º da Lei 14.148/2021, até o esgotamento dos prazos veiculados no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição da República, contados da publicação da Medida Provisória n. 1.147/2022. Após esse marco, a incidência do benefício ficará restrita às receitas decorrentes das atividades descritas nos códigos/CNAE 8592-9/01 e 9319-1/01 até o esgotamento dos prazos veiculados no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição da República, contados da publicação da Portaria/ME 11.266/2022. Posteriormente, a benesse fiscal se restringirá às receitas advindas das atividades descritas no código/CNAE 9319-1/01, desde que cumpridos os ditames estabelecidos nos §§ 7º a 12 do artigo 4º da Lei n. 14.148/2021 a partir da sua entrada em vigor.

DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

apc/jgb

Ementa

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI N. 14.148/2021. ALÍQUOTA ZERO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. NATUREZA JURÍDICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SIMPLES. REVOGAÇÃO. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. CNAE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos benefícios fiscais instituídos pela Lei n. 14.148/2021 (PERSE), com manutenção da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sobre a totalidade das suas receitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o PERSE assegura a manutenção da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses sobre a totalidade das receitas auferidas; (ii) estabelecer se empresa que exerce atividades enquadradas nos CNAEs 8592-9/01 e 9319-1/01 faz jus à fruição do benefício fiscal previsto na Lei n. 14.148/2021, diante das

alterações normativas supervenientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A doutrina e a jurisprudência têm compreensão assentada a respeito de que a “alíquota zero” constitui verdadeira isenção tributária, exigindo-se, no caso de sua revogação, o cumprimento das garantias constitucionais asseguradas aos contribuintes.

O PERSE constitui isenção tributária simples, instituída como instrumento de política econômica para mitigação dos efeitos da pandemia da COVID-19, sem imposição de contrapartida onerosa ao contribuinte.

A inexistência de condição onerosa afasta a incidência do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF, permitindo a revogação ou modificação do benefício por lei superveniente.

A supressão ou redução do benefício fiscal que implique majoração indireta de tributos submete-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente às regras da anterioridade geral e nonagesimal.

O STF, no julgamento do Tema 1383 da repercussão geral, firmou entendimento de que a anterioridade tributária se aplica às hipóteses de redução ou supressão de benefícios fiscais.

Não se verifica ilegalidade na INRFB n. 2.114/2022 a qual, sem extrapolar o seu poder regulamentador quanto à criação de limitações indevidas porque desprovidas desupedâneo legal, regulamentou a benesse fiscal nos termos da lei.

As atividades enquadradas nos CNAEs 8592-9/01 e 9319-1/01 foram enquadradas no Anexo I da Portaria n. 7.163/2021. O CNAE 8592-9/01 foi excluído pela Portaria n. 11.266/2022.

Mostra-se de rigor o provimento da remessa necessária com relação à parte da r. sentença que havia concedido o benefício fiscal por 60 (sessenta) meses, de forma a reduzir o reconhecimento do direito da impetrante à fruição do benefício de alíquota zero, sobre a totalidade das suas receitas, na forma da IN RFB 2.114, de 31/10/2022, publicada em 01/11/2022, conforme autorizada pela primitiva redação do artigo 4º da Lei 14.148/2021, até o esgotamento dos prazos veiculados consoante o artigo 150, III, “b” e “c”, e do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, contados da publicação da Medida Provisória n. 1.147, de 20/12/2022

Mantida a r. sentença quanto à manutenção do benefício fiscal incidente sobre as receitas decorrentes das atividades descritas nos códigos/CNAE 8592-9/01 e 9319-1/01 até o advento da Portaria/ME n. 11.266, de 29/12/2022, publicada em 02/01/2023, observado o princípio da anterioridade, na forma do artigo 150, III, “b” e “c”, e do artigo 195, § 6º, da Constituição da República.

Na sequência, com a MP n. 1.147/2022, de 20/12/2022, modificando a redação do artigo 4º, § 4º, da Lei n. 14.148/2021, foi editada a Portaria/ME n. 11.266, de 29/12/2022, publicada em 02/01/2023, prevendo a aplicação da benesse fiscal apenas às receitas advindas das atividades descritas no código/CNAE 9319-1/01, desde que cumpridos os ditames estabelecidos nos §§ 7º a 12 do artigo 4º da Lei n. 14.148/2021 a partir da sua entrada em vigor, sempre observados os artigos 150, III, “b” e “c”, e 195, § 6º, do Texto Magno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação da União não conhecida. Remessa necessária parcialmente provida.

Tese de julgamento:

A redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no âmbito do PERSE constitui isenção tributária simples.

A revogação ou restrição do benefício fiscal do PERSE submete-se às regras da anterioridade geral e nonagesimal, conforme a Constituição da República.

A exclusão de atividades econômicas do PERSE produz efeitos apenas após o esgotamento dos

prazos de anterioridade, assegurando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período protegido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 104, III, e 178; CR/1988, arts. 150, III, “b” e “c”, e 195, § 6º; Lei n. 14.148/2021; Lei n. 14.592/2023; Lei n. 14.859/2024; Portaria ME n. 7.163/2021; Portaria ME n. 11.266/2022; IN RFB n. 2.114/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 544; STF, RE 1.473.645 RG (Tema 1383), Tribunal Pleno, j. 21.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu não conhecer da apelação da União, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Des. Fed. LEILA PAIVA (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (fará declaração de voto) e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE.

Declarou seu impedimento o Des. Fed. WILSON ZAUHY.
, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

LEILA PAIVA
Relatora do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA